

ILUSTRÍSSIMO SENHOR, MARCELO LEPESQUEUR TORRES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DESIGNADO PELA PORTARIA Nº 5.731/2022, DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UNAÍ/MG,

**REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2022
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 140/2022**

BN&L ENGENHARIA LTDA., já qualificada nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no Item 13 e seguintes do Edital c/c artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei federal n.º 8.666/93, interpor **RECURSO**, em face da decisão que habilitou as empresas UMPRAUM Arquitetos Associados S/S e Globo Engenharia EIRELI, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

O presente recurso é tempestivo, com base no Item 13 e seguintes do Edital c/c artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei federal n.º 8.666/93, haja vista que a sessão Pública ocorreu na data de 15 (quinze) de setembro de 2022. Assim, considerando a concessão de 5 (cinco) dias úteis para interposição do recurso, com a exclusão do sábado e do domingo (final de semana) que não são considerados dias úteis, o prazo fatal é 22 (vinte e dois) de setembro de 2022 (quinta-feira). **Assim, é indiscutível a tempestividade deste recurso.**

Eis as razões que justificam a tempestividade do presente recurso.

II. DO EFEITO DO PRESENTE RECURSO

Nos termos do Instrumento Convocatório (Item 13.7), 13.7. os recursos interpostos em razão de habilitação ou inabilitação de licitante ou do julgamento das

propostas terão efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva aos demais recursos.

De igual sorte, o § 2º do artigo 109 da Lei Federal de Licitações assim estabelece:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 2º **O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

Nestas condições, considerando que a decisão, ora recorrida, versa sobre habilitação de licitantes, **o presente recurso**, por força da legislação vigente e das disposições editalícias, **deve ser recebido no efeito suspensivo**.

Eis as razões justificam a recepção do presente recurso no efeito suspensivo.

III. DOS FATOS

O Município, por intermédio da Prefeitura de Unaí-MG, PUBLICOU A Concorrência N.º 003/2022, do tipo técnica e preço, sob o regime de empreitada por serviços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura hospitalar para elaboração de projeto arquitetônico hospitalar, projetos complementares e a compatibilização de todos os projetos, atribuídos à construção do prédio destinado às instalações do hospital regional do Noroeste de Minas Gerais, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

Nos termos do edital, o valor estimado para a contratação é R\$ 4.128.876,00 (quatro milhões, cento e vinte e oito mil e oitocentos e setenta e seis reais).

A sessão inaugural ocorreu no dia 15 (quinze) de setembro de 2022, às 09H00min. Naquela oportunidade, foram entregues os envelopes referentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (Envelope n.º 01), PROPOSTA TÉCNICA (ENVELOPE N.º 02) e PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE N.º 03)

Naquela sessão, **as seguintes empresas apresentaram propostas:**

01. MEP Arquitetura e Planejamento LTDA.
02. UMPRAUM Arquitetos Associados S/S;
03. Globo Engenharia EIRELI. e
04. BN&L ENGENHARIA LTDA., ora Recorrente.

A única empresa presente na sessão pública foi esta Recorrente. Assim, abertos os Envelopes n.º 01, a Comissão os analisou e entendeu que todas as empresas estavam habilitadas.

Ocorre que, com todo respeito à decisão exarada pelo Presidente da Comissão, no que concerne à habilitação das empresas UMPRAUM Arquitetos Associados S/S e Globo Engenharia EIRELI, conforme argumentos expostos abaixo, esta deve ser reformada por estar eivada de vício, que a torna ilegal. Vejamos.

IV. DO NÃO CUMPRIMENTO DO ITEM 7.2 DO EDITAL PELAS EMPRESAS UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S E GLOBO ENGENHARIA EIRELI

O Item 7.2 Edital assim estabelece:

7.2. Será admitido o encaminhamento dos envelopes por via postal ou similar, desde que recebidos no protocolo da Seção de Licitações da Prefeitura de Unaí até o horário marcado para abertura da sessão pública **e que seja juntada a documentação o termo de renúncia da fase de habilitação.** Negritos e grifos nossos

Mais adiante, o Item 10.4 do Instrumento Convocatório preceitua que:

10.4. **A apresentação da proposta implica na plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos,** bem como a obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas, assumindo a proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos e fornecer todos os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidade e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. Negritos e grifos nossos

É importante registrar que acertadamente, nos termos do Item 11.3 do Edital, uma vez aberto os envelopes e iniciada a análise da documentação não serão admitidos proponentes retardatários e nem seriam permitidas quaisquer retificações ou inclusões de documentos, salvo os expressamente solicitados pela Comissão.

Pelas regras da hermenêutica, de forma clara e objetiva, é fácil concluir, pela leitura das disposições editalícias, que:

01. Caso o licitante optasse pelo envio dos envelopes pela via postal ou similar, deveria encaminhar, também, o termo de renúncia da fase de habilitação (Item 7.2 do Edital)
02. A apresentação da proposta implicaria em plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas no Edital e seus Anexos (Item 10.4) e
03. É vedada, em consonância com a legislação vigente, a inclusão de novos documentos (Item 11.3 do Edital).

Pois bem.

Conforme já dito anteriormente, a única empresa presente na sessão pública foi esta Recorrente, sendo que, as outras 3 (três) empresas participantes enviaram suas propostas por via postal. Da análise dos documentos constantes do Envelope n.º 01, constata-se que as empresas (i) UMPRAUM Arquitetos Associados S/S e (ii) Globo Engenharia EIRELI não apresentaram o termo de renúncia da fase de habilitação – documento obrigatório, sob pena de inabilitação.

Desta forma, sem muitas delongas, com o intuito de não tornar prolixo este Recurso, devem as empresas UMPRAUM Arquitetos Associados S/S e Globo Engenharia EIRELI serem inabilitadas, visto que deixaram de apresentar documento obrigatório na fase de habilitação.

É inequívoca a afirmação!

Tem-se por certo que, caso as empresas não concordassem com as disposições do Edital, deveriam apresentar esclarecimentos e/ou impugnar o Edital. Todavia, assim não o

fizeram e restou concretizada a aceitação dos termos e condições do Edital (Item 10.4 do Instrumento Convocatório)

Destarte, em razão do não cumprimento das exigências do Edital por parte das empresas UMPRAUM Arquitetos Associados S/S e Globo Engenharia EIRELI, a errônea decisão que as habilitou deve ser reformada, sob pena de prática de ato ilegal.

Eis as razões que justificam a inabilitação das empresas UMPRAUM Arquitetos Associados S/S e Globo Engenharia EIRELI.

V. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em termos legais, o artigo 3º da Lei Geral de Licitações assim disciplina:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios** básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A Lei, ainda, em seu artigo 41 disciplina que **a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada**. Logo, por esta ótica, deve a Administração se ater somente e tão somente ao disposto no Edital.

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, no que tange ao Princípio da Legalidade, afirma que é o princípio capital para configuração do regime jurídico-administrativo. Assim sendo, para ele, enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria. Por isso mesmo é o princípio basilar do regime jurídico-administrativo, já que o Direito Administrativo nasce com o Estado de Direito: é uma consequência dele. É o fruto da submissão do Estado à Lei.

Em suma, é a consagração da ideia de que a Administração só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é a atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.¹

Nesta oportunidade, vale lembrar as lições de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação. Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração”²

Os ensinamentos de JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR³ são valiosos para o presente caso:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que **“O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”**. Destaque nossos

E, ainda, complementa⁴:

“A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, uma vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos, estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” Destaque nossos

Ou seja, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que

¹ *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 99/100

² *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 83

³ JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 7ª edição. Editora Renovar. São Paulo, 2007, p 62-63.

⁴ *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública...* op. cit. p. 539

ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, **estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público.** Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)” Destaques nossos

Com efeito, pelas razões expostas e minuciosamente explicadas, resta plenamente demonstrado que as empresas UMPRAUM Arquitetos Associados S/S e Globo Engenharia EIRELI não cumpriram com as disposições e exigências editalícias e, portanto, a decisão da Comissão deve ser reformada, por estar em absoluta desconformidade com o Edital, com a legislação vigente e com os princípios norteadores do Direito Administrativo.

VI. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja recebido o presente **RECURSO**, em seu efeito suspensivo, por ser ele tempestivo e, posteriormente, em seu mérito que lhe seja dado provimento, com vistas a **INABILITAR** as empresas UMPRAUM Arquitetos Associados S/S e Globo Engenharia EIRELI, pelo não cumprimento das exigências do Edital.

Nestes termos,
pede deferimento.

De Barueri para Unai, 19 de setembro de 2022.

BN&L ENGENHARIA LTDA
CNPJ/MF: 10.521.511/0001-02
Eduardo Luiz de Brito Neves
Sócio diretor e RT da BNL
RG nº 6.037.064 – SSP/SP
CPF nº 577.647.008-00